



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA – PR**

**Processo ACP 24313/2012**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**RÉU: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

Submetido o processo a julgamento, visando solver o conflito intersubjetivo de interesses, foi proferida a seguinte:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, já qualificado à fl. 02, ajuizou ação civil pública em face de **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**, igualmente qualificado, postulando em resumo: condenação da ré a abster-se de realizar investigações particulares ou qualquer outro ato, diretamente ou através de pessoa interposta, que viole o lar, a intimidade ou a vida privada de seus empregados e/ou trabalhadores terceirizados, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais).

A ré apresentou contestação escrita refutando os pedidos, fls. 616/681.

Documentos foram juntados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

Foi colhido o depoimento de uma testemunha, fls.  
784/785.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.  
Razões finais oportunizadas.  
As tentativas conciliatórias restaram infrutíferas.  
Julgamento designado para esta data.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR DE MÉRITO

#### 1.1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Sustenta a reclamada que falta objeto à ação, sob o fundamento de que o requerido não pode ser condenado a abster-se de fazer aquilo que efetivamente já se abstêm.

Não se vislumbra a falta de qualquer das condições da ação previstas no inciso VI do art. 267 do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho. O interesse de agir estará presente sempre que houver a necessidade da parte ir a juízo para buscar a tutela jurisdicional pretendida e ainda quando essa tutela jurisdicional possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Resume-se, pois, no binômio utilidade-necessidade. Assim, restando evidenciado nos autos a existência de um bem jurídico pretendido e uma resistência da parte contrária (lide), caracterizado está o interesse de agir do autor.

Na hipótese dos autos, umas das pretensões da parte autora é de tutela inibitória, sendo esta voltada ao futuro e à prevenção do ilícito, de modo que a alegação da empresa demandada não merece prosperar. Muito embora sua alegação seja no sentido de que já se abstêm da prática do ilícito, o pedido do Ministério Público do Trabalho é voltado ao impedimento de nova prática, inexistindo, portanto, falta de interesse de agir.

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

Afasta-se a preliminar.

**1.2. ILEGITIMIDADE ATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Aduz a Ré a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministério Público do Trabalho relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que não postula na presente demanda a defesa de direitos difusos ou coletivos, mas exclusivamente individuais.

O Ministério Público do Trabalho afora a presente Ação Civil Pública buscando tutelar direitos Constitucionais de segunda geração, ou seja, direitos sociais, consubstanciados nas normas de proteção ao trabalhador, previstas no artigo 7º da Constituição Federal e 59 e 71 da CLT.

Fora de qualquer dúvida da legitimidade do *Parquet* na busca da tutela de tais direitos.

A Carta Constitucional de 1988 deu novo direcionamento ao Ministério Público, pois no artigo 127 incumbiu-lhe a **"defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"**. Ainda, no artigo 129, inciso III, determinou como funções institucionais **"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos"**.

Por outro lado, a Lei Complementar 75/93, no artigo 6º, VII, d), atribuiu competência ao Ministério Público da União, do qual o Ministério Público do Trabalho faz parte, consoante artigo 128, I, b, da Constituição Federal de 1988, para promover a ação civil pública para **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos**. Ainda, o artigo 83, III da mesma Lei Complementar, determina especificamente ao *Parquet* Trabalhista competência para **promover a ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos**.

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

Este é o entendimento da mais autorizada doutrina. Transcrevemos as palavras do Ministro João Oreste Dalazen, em sua Obra Competência Material Trabalhista, pag. 229.

Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública "trabalhista", ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional. O fomento constitucional e o balizamento para a acenada competência repousam no preceito que permite à lei atribuir à Justiça Especializada "outras controvérsias oriundas da relação de trabalho" (art. 114, 2ª parte). Sobrevindo a Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, esta elucidou o ramo do Poder Judiciário a quem cumpre submeter a ação civil pública "trabalhista": dispôs que deve ser proposta "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho", ou no "âmbito da Justiça do Trabalho"(artigo 83, caput e inc.III).

Dessume-se da lei da ação civil pública, nº. 7.347/85, artigo 3º, que esta ação visa a um provimento jurisdicional, provocado pelo Ministério Público, ou outra pessoa jurídica ou entidade definida em lei, tendo por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento da obrigação de fazer, ou abstenção de fato.

Ainda os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, reza pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses individuais homogêneos, quais sejam, os de natureza comum.

Considerando a narrativa da inicial e os dispositivos legais acima citados, verifica-se que o Ministério Público tem legitimidade e interesse processual para tutelar os interesses em discussão na presente demanda, pois esta objetiva a imposição à ré de condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

Outrossim, igualmente não há que se falar em ilegitimidade ativa do MPT, tal qual alegado pelo Banco demandado, sob o fundamento de que existem ações individuais e ação proposta pelo Sindicato da categoria com objeto idêntico, porquanto na hipótese dos autos o objeto do pedido é de dano moral coletivo, enquanto que nos demais processos o pedido é de indenização por

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

dano moral individual (no caso das ações individuais) e de dano moral em favor de cada um dos substituídos (no caso da ação proposta pelo Sindicato da categoria).

Deste modo, estão presentes todas as condições da ação, como legitimidade de parte, interesse em agir e possibilidade jurídica do pedido, não havendo que se falar em carência de ação ou ilegitimidade de parte, ou ainda em não cabimento da Ação Civil Pública no presente caso.

Afastam-se a preliminar em questão.

## **2. PREJUDICIAL DE MÉRITO**

### **2.1. PRESCRIÇÃO TOTAL**

Afasta-se a prescrição total arguida, porquanto o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência do ato ilícito. Na hipótese dos autos, a *actio nata* é 07/07/2011 (conforme documento de fls. 42/43, que consiste na denúncia realizada pela Federação dos Trabalhadores em empresa de crédito do PR e pelo Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Curitiba e Região), porquanto foi nesta data que o Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento dos fatos narrados na peça de ingresso.

## **3. MÉRITO**

Narra a inicial que o Banco réu, entre os anos de 1999 a 2003, contratou empresa de investigação particular para vasculhar fatos relacionados à intimidade e à vida privada de seus empregados, especialmente daqueles que apresentavam histórico de doença relacionada ao trabalho. Em síntese, o Ministério Público do Trabalho afirma que:

- empregados do Banco foram vigiados em suas residências e seguidos pela cidade, durante diversos dias, por empresa contratada pelo HSBC para prestar tal serviço;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR  
Processo ACP 24313/2012**

---

- o interior de algumas moradias e as pessoas que ali se encontravam foram filmadas e fotografadas sem autorização;
- foram verificados antecedentes criminais, restrições creditícias, ajuizamento de ações trabalhistas, participação em sociedade comercial, entre outros dados dos trabalhadores investigados;

O Ministério Público do Trabalho aduziu ainda que tomou o depoimento de alguns trabalhadores investigados pelo Banco, os quais confirmaram as informações ali contidas, mas declararam que não tinham conhecimento do relatório sobre sua rotina apresentado. Acrescentou que o sócio administrador do Centro de inteligência empresarial foi ouvido e confirmou que a empresa foi contratada pelo Banco HSBC para prestar serviços de investigação privada, sendo que houve a contratação em razão do elevado número de afastamentos de empregados e suspeitas no sentido de que alguns empregados exerciam atividades paralelas, muito embora estivessem afastados, o que caracterizaria fraude no recebimento do benefício previdenciário.

Por fim, acrescentou ainda que a empresa demandada foi ouvida, confirmando que houve a contratação de uma empresa de investigação particular para investigar a vida e a rotina dos empregados que se encontravam afastados em razão de doença ocupacional, sendo que tais ocorreram durante os anos de 1999 até 2001 e decorreram do elevado número de empregados afastados por doença, o que causou suspeita de irregularidades. Ademais, afirmou na ocasião que caso o banco verificasse, por meio das investigações, que algum empregado afastado por doença estivesse recebendo benefício previdenciário indevidamente, ou seja, estivesse apto para o trabalho ou realizando outras atividades remuneradas, as informações coletadas por meio das investigações eram encaminhadas ao INSS para adoção de providências.

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

O banco demandado defende que o empregador tem dever legal de comunicar ao Órgão Previdenciário qualquer notícia sobre alteração ou situação que interfira na concessão do benefício concedido ao segurado. Acrescenta que jamais realizou qualquer ato ilícito na forma alegada pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto realizou tal procedimento no intuito de dirimir eventual suspeita de exercício de atividade paralela durante o afastamento, o que caracteriza fraude no benefício previdenciário. Desta forma, sustenta que a colheita de dados é lícita, considerando que a investigação foi utilizada para defender os direitos do Banco, o que seria suficiente para configurar “justa causa” como excludente de eventual ilicitude do ato. Ressalta, por fim, que as investigações não duraram mais do que 10 dias.

Pois bem.

A partir do narrado na inicial, em conjunto com a prova documental carreada aos autos, extrai-se, em síntese, que o Banco réu e a empresa CIE firmaram contrato de prestação de serviços de investigação e de informações confidenciais, sendo que referida empresa investigou a rotina de diversos empregados do réu que se encontravam afastados por motivo de doença. Para cada empregador, a empresa CIE preparava um “dossiê” correspondente, no qual constava um relatório com informações básicas (nome, CPF, data de nascimento, nome do cônjuge e filhos, endereço, dados de afastamento, até mesmo foram verificados antecedentes criminais, restrições creditícias, ajuizamento de ações trabalhistas, participação em sociedade comercial, etc), informações coletadas e conclusão, no sentido de esclarecer se o empregado investigado exercia ou não outra atividade.

Depreende-se ainda que, tal qual narrado pelo *parquet* na sua peça de ingresso, empregados do Banco foram vigiados em suas residências e seguidos pela cidade durante diversos dias, tendo sido abordados e ludibriados pelo investigador particular, que se passava por outra pessoa com o intuito de obter informações sobre as pessoas e os fatos investigados, gravando as conversas com os

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

interlocutores. Ainda, constatou-se também que o investigador adentrou à residência de alguns investigados, filmando o interior das moradias e as demais pessoas que ali se encontravam, sem conhecimento de nenhum deles e sem qualquer autorização. Verificou-se também que há fotos e filmagens das partes externas das residências dos investigados, bem como de parentes, inclusive de crianças, sendo que um dos empregados do Banco teve seu lixo vasculhado pela empresa de investigação.

Diante de toda prova documental carreada aos autos, este juízo cita como exemplo o empregado cujo “dossiê” foi juntado às fls. 97/108. No documento intitulado “Projeto HSBC LER: 056/2000” constam, dentre outros, os seguintes dados:

- contratante HSBC BANK BRASIL S.A; objeto contratual a identificação de atividades extra-banco; prazo de 10 dias; informes do HSBC afastado por LER; informações coletadas de que não possui antecedentes criminais, mas existem restrições financeiras, não constam veículos ou empresas em seu nome, por fim, não é réu nem autor em nenhuma ação judicial.

- a empresa realizou vigilância na frente do prédio do empregado, sendo que em uma oportunidade chegaram a se passar por entregadores de flores chegando, por fim, a abordá-lo e entrevista-lo, ressaltando-se que a conversa tanto foi transcrita quanto gravada em vídeo;

- a vigilância foi tamanha que no relatório consta o horário em que o empregado deixou o prédio em que reside, caminhou a pé, embarcou em um ônibus para chegar em um laboratório. Foi relatado ainda que em uma outra oportunidade o empregado foi até um supermercado, trajando bermuda jeans, camiseta preta, retornando portando algumas sacolas.

- o relatório concluiu que o empregado investigado não desenvolve nenhuma atividade econômica fora do HSBC, mesmo porque, quando estiveram no interior de sua moradia, não observaram a existência de computadores, fax, impressoras ou outros equipamentos que pudessem presumir um trabalho paralelo. No entanto, a empresa de investigação acrescentou que “causa estranheza” seu modo

---





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

de vida, porquanto o empregado permanece quase que recluso no seu apartamento e, mesmo sustentando não estar bem de saúde, não demonstra portar qualquer anomalia que possa afetar sua higidez, considerando que foi visto caminhando, gesticulando, carregando pasta, sacolas, subindo e descendo em ônibus.

Cita-se como exemplo ainda o empregado cujo “dossiê” foi juntado às fls. 109 e seguintes, o qual foi “flagrado” dentro de casa redigindo por um longo período e fumando muito, sendo que no lixo de sua casa foi encontrada uma garrafa vazia de “Vodka Natasha” com teor alcóolico de 40%. Por fim, destaca-se o relatório feito sobre outra empregada (fls. 182 e seguintes), no qual consta em destaque em vermelho que a mesma é autora de processo na Justiça do Trabalho, sendo réu o banco HSBC, tendo sido abordada pelos investigadores em frente à sua residência, com o pretexto de realizar uma pesquisa genérica.

Diante de todo o exposto, e por tudo que consta nos autos, é indiscutível que a empresa demandada extrapolou os limites do seu poder diretivo, ao violar de forma escancarada os direitos fundamentais de empregados afastados pelo INSS por motivo de doença. Houve inequívoca violação à intimidade, vida privada, honra, imagem e domicílio dos empregados investigados, e principalmente houve flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O banco reclamado infringiu normas Constitucionais pétreas, garantidoras dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

**3.1.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

Nestas condições, como restaram demonstradas as violações a direitos fundamentais, defere-se o pedido “1” da inicial, determinando que o réu se abstenha de realizar investigações particulares ou qualquer outro ato, diretamente ou através de pessoa interposta, que viole o lar, a intimidade ou a vida privada de seus empregados e/ou trabalhadores terceirizados.

Em caso de não observância de quaisquer das referidas determinações, impõe-se multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

trabalhador prejudicado, *astreinte* esta fixada a fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, considerando a capacidade econômica da ré e a relevância da obrigação a ser cumprida, nos termos do artigo 461, §4º do CPC, a qual deverá ser revertida para instituição indicada pelo MPT, qual seja, o FAT.

**3.1.2. DANO MORAL COLETIVO**

No que diz respeito ao dano moral coletivo, a coletividade é passível de sofrer dano moral, amparado pelo art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, o qual é interpretado de forma sistemática, a fim de ampliar o seu alcance também para a violação de normas de caráter trabalhista e não apenas as relacionadas às relações de consumo.

A infração de normas trabalhistas, em especial pelo caráter fundamental, inseridas no rol do artigo 7º da Constituição Federal atinge não só o empregado que teve seu direito violado, mas toda a coletividade. Isso porque o poder diretivo do empregador, de forma abusiva e desviando a finalidade da norma alcançam um conjunto de pessoas unidas pela mesma circunstância fático-jurídica, tornando-se imperiosa a proteção legal de efetividade.

No caso em tela, restando demonstradas as ilegalidades praticadas pela ré, pela violação a direitos fundamentais (intimidade, vida privada, honra, imagem, domicílio, dignidade da pessoa humana), flagrante é a lesão causada aos trabalhadores, bem como em relação a toda a categoria profissional e a sociedade como um todo.

Tratando-se de dano moral, a violação ao patrimônio imaterial dos lesados é aferida *in re ipsa*, ou seja, independe da prova da dor, do prejuízo moral ou do sofrimento concreto, bastando apenas a prova do ato ilícito praticado pela Ré. A punição, considerando o dano praticado no âmbito coletivo, deve levar em consideração padrões de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de impor um caráter sancionatório ao infrator e, ao mesmo tempo, produzir efeitos inibitórios na reiteração da prática ilícita. Nesse sentido a jurisprudência:

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS COLETIVOS. NOS TERMOS DOS ARTS. 127, CAPUT, 129 DA CF. 83, III, DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993, ESTÁ LEGITIMADO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS, QUANDO DESRESPEITADOS OS DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS, AÍ INCLUÍDOS OS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS, CONFORME A DEFINIÇÃO DADA PELOS INCISOS I, II E III DO ART. 81 DO CDC. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO. 1. O descumprimento, pelo empregador, das obrigações referentes aos limites legais do trabalho, bem como do intervalo intra e interjornada, revela conduta prejudicial aos empregados, especialmente no tocante à sua saúde e segurança, além de ferir a ordem jurídica. 2. Aflorando da prática lesão a direitos transindividuais, emerge o dever de reparação genérica à sociedade pelos danos causados. (TRT 10ª R.; RO 0001606-55.2011.5.10.0008; Rel. Des. João Amílcar Silva e Souza Pavan; DEJTDF 07/06/2013; Pág. 100)

A reparação do dano moral, além de resultar de expressa previsão constitucional (artigo 5º, V e X) é um dos deveres do empregador, e a fixação do *quantum* indenizatório se faz na forma dos artigos 927 e seguintes do Código Civil, ou seja, por arbitramento. A dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz. Só o tempo pode curá-la e o seu transcurso é igualmente penoso. Antes de se configurar simples lenitivo, a reparação pecuniária responde ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento individual de vingança.

Considerando que a hipótese dos autos é de dano moral coletivo, a indenização deve ter caráter pedagógico para o ofensor, na medida de representar uma melhor reflexão diante de casos semelhantes que se lhe apresentem. A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

doutrina do Ministro João Oreste Dalazen, para a fixação do valor da indenização por dano moral é neste sentido, *in verbis*:

*deve-se 1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória." (in Aspectos do dano moral trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out./dez. 1999).*

Assim, entende-se que deve ser imposta à ré uma condenação de valores mais significativos, de modo a desencorajá-la a renovar a prática de investigação da vida privada de seus empregados, conduta esta que vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado pela Constituição da República no seu art. 1º, II.

É neste sentido o entendimento de DALAZEN, segundo o qual “o pagamento não é apenas uma compensação, constituindo-se também em sanção ou castigo ao ofensor, atribuindo-lhe um nítido caráter punitivo, destinado a inibir ou desencorajar pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência na ofensa a bens da personalidade objeto da tutela jurídica”. (DALAZEN, João Oreste *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*. ob. cit., p. 227).

Muito embora DALAZEN advirta para o perigo da “*industrialização do dano moral*”, ou seja, do crescimento dos litígios sobre o tema diante do deferimento de indenizações vultosas, cumpre ressaltar que no caso em tela deve prevalecer o escopo do caráter pedagógico do ofensor, porquanto a hipótese é de dano moral coletivo, sendo que o valor ora arbitrado será revertido a uma instituição indicada pelo MPT, não sendo, portanto, fonte de enriquecimento do ofendido

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

(DALAZEN, João Oreste *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*. ob. cit., p. 229).

Outrossim, com indenizações por danos morais em valores ínfimos para a empresa, esta não teria qualquer interesse em evitar a repetição da conduta em comento, sendo mais barato pagar eventuais ações trabalhistas do pequeno número de empregados que reclamarem judicialmente. Relativamente ao *quantum* a ser fixado, o entendimento de SANTOS também é no sentido de que a indenização deve ser tida como medida de caráter exemplar e sancionador, propondo a observância de alguns critérios para quantificação, *in verbis* (SANTOS, Antônio Jeová *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*. ob. cit., p. 230):

- a) Gravidade da falta; b) Situação econômica do ofensor;
- c) Os benefícios buscados ou obtidos com o ato ilícito; d) A posição de maior poder do ofensor; e) O caráter anti-social da conduta; f) A finalidade dissuasória futura perseguida; g) A atitude posterior do ofensor ao ser descoberto; h) O número e nível dos empregados comprometidos; i) Os sentimentos feridos da vítima;

THEODORO JÚNIOR recomenda que o juiz considere o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor para fins de arbitramento prudente e equitativo (THEODORO JÚNIOR *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*. ob. cit., p. 230). Ainda, STOCO aduz ser necessário analisar a intensidade do dolo ou grau da culpa, de modo que a maior gravidade da culpa aumenta o *quantum debeatur* (STOCO, Rui *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*. ob. cit., p. 230).

Por todo o exposto, diante do grave e reprovável ato ilícito praticado pelo réu, em flagrante violação a direitos fundamentais de seus empregados, e considerando ainda a finalidade dissuasória futura perseguida, fixo os danos morais coletivos no importe de R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), nos limites da inicial, atualizáveis desde a data de publicação da presente decisão, a ser revertido ao FAT.

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

**III – DISPOSITIVO**

Pelos fundamentos expostos, decide o Juízo da **8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**, para condenar o reclamado à obrigação não fazer, conforme pedido “1”, sob pena de pagamento de multa, bem como indenização por danos morais coletivos, na forma da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Não há descontos previdenciários e fiscais a serem efetivados.

Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST.

Custas pela ré, no importe de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 67.500.000.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais).

Aplique-se, oportunamente, o artigo 475-J do CPC, conforme OJ EX SE 35 deste E. TRT da 9ª Região.

**Observe-se que o presente feito tramita em *Segredo de Justiça* em razão dos dados relativos a empregados do Banco constante nos autos (nome, endereço, restrições de crédito, etc). No entanto, em razão da gravidade dos fatos, há que se conceder publicidade à decisão, até mesmo para fins de fiscalização do cumprimento da obrigação de não fazer imposta ao réu. Desta forma, a presente decisão fica excluída do Segredo de Justiça, podendo as partes dar publicidade à sentença.**

**Cientes as partes. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma do Provimento 04/2010.**

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO  
**8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**  
**Processo ACP 24313/2012**

---

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2014 às 17h.

**FELIPE AUGUSTO DE MAGALHÃES CALVET**  
*Juiz do Trabalho*